



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.169 - DF (2017/0180855-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : BRASENGE BRASILIA ENGENHARIA - EIRELI
ADVOGADOS : REGINALDO OSCAR DE CASTRO - DF000767
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
IZABELA LUIZA MAZZARO DA MATTA E OUTRO(S) - DF050352
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : GRACIELA RENATA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF025718

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. REAJUSTE ANUAL. TERMO INICIAL. DATA DA PROPOSTA VENCEDORA REVALIDADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, com arrimo no acervo probatório, consignou que *"Ao revalidar a proposta feita, a parte apelada anuiu com a manutenção da proposta feita anteriormente e estava consciente de que qualquer reajuste só ocorreria após o transcurso do prazo de um ano e renunciou a qualquer reajuste antes deste interregno"* (fl. 225).

2. A emissão de juízo de valor sobre a anuência ou não da ora agravante com a proposta feita anteriormente e se ela estava consciente de que qualquer reajuste só ocorreria após o transcurso do prazo de um ano, renunciando qualquer correção antes desse interregno, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos - mais precisamente o documento que revalidou a proposta -, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.169 - DF (2017/0180855-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **BRASENGE BRASILIA ENGENHARIA - EIRELI**
ADVOGADOS : **REGINALDO OSCAR DE CASTRO - DF000767**
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
IZABELA LUIZA MAZZARO DA MATTA E OUTRO(S) -
DF050352
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO**
FEDERAL
ADVOGADO : **GRACIELA RENATA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF025718**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto pela **BRASENGE BRASÍLIA ENGENHARIA - EIRELI**, contra decisão que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que "a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (fl. 269).

Inconformada, a parte agravante sustenta que "não se trata de revisão da matéria fático-probatório, haja vista que não se pretende discutir o direito ou não ao reajuste, e sim, somente, o momento em que o reajuste se inicia, o que é estipulado pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, verifica-se que não se trata de caso de incidência da Súmula nº 7/STJ" (fls. 275/276).

O recurso foi impugnado às fls. 273/276.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.169 - DF (2017/0180855-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Ao solucionar a controvérsia sobre a possibilidade ou não de a revalidação da proposta vencedora do certame licitatório alterar a data para o reajustamento do contrato administrativo subjacente, o Tribunal *a quo* asseverou (fl. 225):

Pelo exame dos documentos juntados e pelas afirmações das partes, resta claro que os prazos legais não foram cumpridos e a apelada não foi contratada no prazo previsto no edital, tendo sido necessária a revalidação do contrato, conforme se extrai dos documentos de fls. 25 a 27.

Ao revalidar a proposta feita, a parte apelada anuiu com a manutenção da proposta feita anteriormente e estava consciente de que qualquer reajuste só ocorreria após o transcurso do prazo de um ano e renunciou a qualquer reajuste antes deste interregno.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União:

A contratada, ao iniciar, tardiamente, a execução dos serviços sem condicioná-la a revisão de preços, implicitamente reconhece a adequação e a exequibilidade dos valores propostos na licitação, o que configura renúncia ao reequilíbrio econômico-financeiro das condições iniciais contratadas, dando ensejo à preclusão lógica. (Acórdão 4365/2014. Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler)

Assim, necessário manter o entendimento da apelada, tão bem explicado pela Procuradoria do Distrito Federal no parecer de fls. 66/99, que deixa claro que "se não for feita, por ocasião da revalidação da proposta, qualquer ressalva quanto à época em que deve incidir o reajuste, o interregno de 12 meses será contado a partir da data em que se der a revalidação da proposta" (grifo no original).

Destaco, por fim, que manter entendimento diverso seria extremamente prejudicial à Administração Pública, que assinou contrato com base em proposta revalidada, e analisou suas possibilidades de gasto contando com o reajuste anual.

Como se vê, a emissão de juízo de valor sobre a anuência ou não da parte ora agravante com a proposta feita anteriormente e se ela estava consciente de que qualquer reajuste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só ocorreria após o transcurso do prazo de um ano, renunciando qualquer correção antes desse interregno, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos - mais precisamente o documento que revalidou a proposta -, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nessa mesma linha de raciocínio, destacam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DIREITO AO REAJUSTAMENTO DOS VALORES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 3º, CAPUT E § 1º, DA LEI 10.192/2001. REAJUSTE SEM PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Segundo consignado no acórdão recorrido, "não há reajuste anual exigível se, no momento do contrato firmado, as partes nada convencionaram neste sentido. Como foi descrito no voto do relator, o reajuste anual é matéria contratual, autorizada sua feitura por lei, por conseguinte, o reajuste é direito disponível e precisa estar previsto no contrato até para garantia de dotação orçamentária correspondente" e, no caso, "poderia haver a presunção de que, se não houve cláusula de reajuste anual no contrato administrativo, a licitante, por se tratar de instituição profissional experiente, já tenha incluído em sua proposta um valor compatível com a não incidência de reajuste".

II. Diante desse contexto, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos e do contrato celebrado entre as partes, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.518.134/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. LICITAÇÃO. ADITAMENTOS CONTRATUAIS. REAJUSTE DE PREÇOS UNITÁRIOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao STF.

2. A alegação genérica de violação às Leis ns. 8.880/1994 e 9.069/1994, sem indicação dos dispositivos legais tidos por violados e sem exprimir com transparência como o acórdão recorrido as teria ofendido, caracteriza deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão esteja suficientemente fundamentada.

4. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002.

Precedentes: AgRg no AREsp 72.494/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 28.5.2013; AgRg no AREsp 190.344/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25.3.2013; AgRg no REsp 1082218/PE, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 3.10.2011.

5. Quanto ao reajuste de preços, o Tribunal a quo, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, expressamente consignou que o reajuste anual de preços não incide ao termo de aditamento, tendo em vista não ter ocorrido o interregno contratual. Para que o STJ pudesse alterar esta conclusão, seria necessário reexaminar os termos aditivos e a matéria fático-probatória. Incidentes as súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.255.405/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/8/2013)

Destarte, a decisão agravada merece subsistir.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0180855-6

**AgInt no
REsp 1.687.169 / DF**

Números Origem: 01539108720148070001 20140111539104 20140111539104RES

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASENGE BRASILIA ENGENHARIA - EIRELI
ADVOGADOS : REGINALDO OSCAR DE CASTRO - DF000767
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
IZABELA LUIZA MAZZARO DA MATTA E OUTRO(S) - DF050352
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : GRACIELA RENATA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF025718

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASENGE BRASILIA ENGENHARIA - EIRELI
ADVOGADOS : REGINALDO OSCAR DE CASTRO - DF000767
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
IZABELA LUIZA MAZZARO DA MATTA E OUTRO(S) - DF050352
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : GRACIELA RENATA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF025718

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.